



PROCESSO Nº 1394482023-1 - e-processo nº 2023.000271001-1

ACÓRDÃO Nº 322/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PARCIALIDADE. CORREÇÃO DE CARÁTER INTEGRATIVO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois, houve apenas uma correção integrativa, sem efeitos modificativos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 078/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, apenas com efeito integrativo, sem efeitos infringentes, mantendo, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 078/2026**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 12/7/2023, contra a empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA., inscrição estadual nº 16.205.684-2, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1394482023-1 - e-processo nº 2023.000271001-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.
PARCIALIDADE. CORREÇÃO DE CARÁTER
INTEGRATIVO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.
MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois, houve apenas uma correção integrativa, sem efeitos modificativos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 078/2026.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 078/2026, em desfavor da empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 12/7/2023, foram indicadas as seguintes denúncias:

1ª ACUSAÇÃO: 0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO)

(PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



Nota Explicativa.: LEVANTAMENTO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, BEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE. NOVO FEITO FISCAL CONFORME DECISÃO DO CRF FLS 199 A 201 E DESPACHO FLS 210 DO E-PROCESSO 2021.000241071-6.

2ª ACUSAÇÃO: 0832 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa.: LEVANTAMENTO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, BEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE. NOVO FEITO FISCAL CONFORME DECISÃO DO CRF FLS 199 A 201 E DESPACHO FLS 210 DO E-PROCESSO 2021.000241071-6.

O auditor fiscal constituiu crédito tributário no importe de R\$ 217.704,80 (duzentos e dezessete mil, setecentos e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 108.852,40 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) de ICMS e R\$ 108.852,40 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) a título de multa por infração.

O Julgador Fiscal monocrático, Christian Vilar de Queiroz, decidiu pela *NULIDADE por vício formal da peça acusatória* proferindo a seguinte ementa:

ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO AUTUANTE NA PEÇA BASILAR. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- A ausência de assinatura da autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração constitui causa de nulidade insanável, comprometendo a própria existência do ato administrativo por ele representado.

- A peça acusatória sem assinatura do autor do feito, impõe a nulidade do lançamento tributário, por conter vício formal insuscetível de correção nos próprios autos, nos termos dos arts. 16 e 17, inciso IV, da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18, da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

No julgamento do recurso voluntário, foi proferido, à unanimidade dos votos, o Acórdão nº 599/2024, que resultou na nulidade da sentença monocrática (fls. 398 a 411), conforme ementa infracitada:



AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ERRO PROCEDIMENTAL NÃO CARACTERIZADO. PEÇA ACUSATÓRIA REGULAR COM A DEVIDA ASSINATURA DA AUTORA DO FEITO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Identificado vício na decisão de primeiro grau, que anulou o lançamento de ofício por ausência de assinatura da autoridade fiscal, sendo esta realizada digitalmente, de forma regular, não comprometendo o ato administrativo do lançamento em tela, o que caracterizou o cerceamento de seu direito de defesa do contribuinte, por perder o direito ao duplo grau de jurisdição. Por essa razão, foi declarada nula a sentença monocrática, devendo retornar os autos à instância de 1º grau para novo julgamento. Prejudicada a análise do recurso voluntário interposto.

Foram apresentados embargos declaratórios contra o Acórdão nº 599/2024, que em seu julgamento confirmou a decisão embargada que declarou nula a sentença exarada na instância prima, determinando o retorno dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), para que novo julgamento seja realizado, oportunizando ao contribuinte o direito a novo recurso voluntário.

Retornado os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, os mesmos foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

ICMS. PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.

- A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Rejeita-se o pedido para o reconhecimento dos efeitos concorrenciais de práticas tributárias, havidas no lançamento tributário em evidência.

- Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de movimentação de mercadorias, aquisição de produtos para revenda desacompanhados de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja presunção de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. O sujeito passivo não obteve êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária. Correta a exigência tributária.

- É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Essa situação indica existência de maior monta de mercadorias para vendas quando comparadas às saídas acrescidas do estoque final. Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir a acusação.

- No que tange as multas por infração aplicadas ao caso em apreço, conclui-se



que elas merecem reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Foi apresentado Recurso Voluntário tempestivo (fls. 477 a 494), perante este Colegiado, com os mesmos argumentos de defesa, cuja decisão, de relatoria do Consº Suplente Leonardo do Egito Pessoa, e à unanimidade do colegiado, foi pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, proferindo o **Acórdão nº 078/2026**, publicado no DOE em 09/4/2026, conforme ementa abaixo:

NOVO FEITO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA
MATÉRIA DE PROCESSO ANTERIOR JULGADO NULO.
PRELIMINARES - REJEITADAS. ICMS.

LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS.
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL -
DENÚNCIAS CONFIGURADAS. CORRETA A REDUÇÃO DA MULTA
EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Realizado um novo feito fiscal, com fundamento no art. 173, II, do CTN, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.
- Considerando que o contribuinte foi notificado da lavratura do Auto de Infração anterior, antes do decurso do prazo decadencial, resta configurada a legalidade do lançamento, nos termos do artigo 173, II, do CTN, sendo incabível o acolhimento de preliminar arguida pelo contribuinte sobre o processo anterior, com trânsito em julgado.
- Inexistência de elementos que possam acarretar a nulidade da peça basilar.
- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.
- Não há que se falar em *bis in idem* quando se tratam de fatos geradores distintos imputados nas denúncias constantes no libelo basilar.
- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal, ou de vendas sem emissão de notas fiscais, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido. *In casu*, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a improcedência da presunção, na forma da legislação vigente, tampouco trouxe aos autos provas para elidir as saídas diretas sem emissão de notas fiscais.
- Manutenção da redução, de ofício, da multa aplicada nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Da supracitada decisão, notificada em 22/4/2026, por via postal ao sócio-administrador (A.R. à fl. 542), a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 545-549), apresentado por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria em 24/4/2026 (fls. 550) vindo a requerer reforma do **Acórdão 078/2026**, sob o argumento de que teria havido omissões, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:



- A embargante sustenta que o Acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar tese expressamente deduzida no recurso voluntário, relativa à alegada insuficiência de fundamentação do Auto de Infração e ao consequente cerceamento do direito de defesa;

- Aduz que, embora tenha suscitado a nulidade do lançamento em razão da ausência de indicação da metodologia empregada no levantamento quantitativo que deu suporte às acusações fiscais, bem como da inexistência de fundamentação legal específica para o referido procedimento, o decisum embargado não enfrentou tais argumentos;

- Argumenta que o Auto de Infração se limitou a indicar os arts. 158, inciso I, do RICMS/PB e 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, dispositivos que, segundo entende, não disciplinam a metodologia do levantamento quantitativo nem permitem compreender os critérios técnicos utilizados pela fiscalização, circunstância que teria inviabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

- Acrescenta que as planilhas fiscais anexadas ao lançamento não contêm explicitação dos critérios de apuração adotados, impossibilitando a impugnação técnica das presunções utilizadas pela fiscalização. Sustenta, ainda, que a decisão de primeira instância teria recorrido ao art. 646, IV, do RICMS/PB para fundamentar a presunção decorrente do levantamento quantitativo, dispositivo não indicado no Auto de Infração, o que, em seu entendimento, configuraria inovação na fundamentação jurídica do lançamento;

- Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que seja suprida a omissão apontada, com o enfrentamento da preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação do Auto de Infração e, atribuindo-se efeitos infringentes ao julgado, seja reformado o Acórdão para declarar a improcedência do feito fiscal.

Conclusos, foram os autos encaminhados a este relator para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 078/2026**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração



Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

A ciência ao sujeito passivo da decisão colegiada ocorreu em 22/4/2026 (quarta-feira), e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 24/4/2026 (sexta-feira), dia útil, portanto, dentro do prazo legal (até cinco dias contínuos, com início e término em dia útil) previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Passo, então, a análise de mérito.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega a existência de omissão³, de pontos que foram objetos do recurso voluntário.

Sustenta a embargante que o Acórdão deixou de apreciar argumento deduzido no Recurso Voluntário referente à suposta insuficiência de fundamentação do Auto de Infração, especialmente pela ausência de indicação da metodologia empregada na elaboração do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, circunstância que, segundo afirma, teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem. Apesar de constar no voto embargado que a técnica empregada decorre do resultado do confronto algébrico entre as mercadorias disponíveis para vendas (EI + Entradas) com a soma das saídas com o estoque final (Saídas + EF), e as repercussões tributárias decorrentes das diferenças apuradas pela fiscalização, denota-se razão à embargante apenas quanto à necessidade de explicitação mais detida destes fundamentos, acerca da citada metodologia, o que ora se faz, sem que disso decorra qualquer modificação do julgamento anteriormente proferido.

Inicialmente, importa destacar que o Levantamento Quantitativo de Mercadorias constitui procedimento de auditoria fiscal amplamente consolidado na

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

³ A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário.



jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais, não se tratando de técnica complexa ou desprovida de critérios objetivos.

Ao contrário do alegado pela embargante, o referido procedimento consiste em mera apuração matemática decorrente da movimentação física das mercadorias escrituradas pelo próprio contribuinte, utilizando-se exclusivamente dos dados constantes da Escrituração Fiscal Digital - EFD, das notas fiscais registradas e dos inventários inicial e final do exercício.

Em outras palavras, o levantamento quantitativo nada mais representa do que a aplicação da igualdade algébrica inerente ao controle de estoques, segundo a qual:

Estoque Inicial + Entradas = Saídas + Estoque Final.

Ou, sob a forma da equação utilizada pela fiscalização, apurando a diferença matemática encontrada (Q):

$Q = (\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas}) - (\text{Saídas} + \text{Estoque Final})$.

Trata-se, portanto, de simples igualdade matemática decorrente da circulação física das mercadorias.

Se todos os documentos fiscais foram regularmente emitidos e escriturados, o resultado da equação (Q) necessariamente será igual a zero.

Quando, entretanto, surgem diferenças quantitativas, estas revelam inconsistências na movimentação das mercadorias, cuja consequência jurídica decorre diretamente da legislação tributária.

Sendo resultado **negativo**, evidencia-se que houve **aquisição de mercadorias sem a correspondente origem financeira regularmente comprovada, autorizando a presunção de aquisição de mercadorias com receitas omitidas.**

Em caso de resultado **positivo**, demonstra-se que existiam mercadorias disponíveis para comercialização em quantidade superior às saídas regularmente documentadas, caracterizando **vendas realizadas sem emissão de documentos fiscais.**

Percebe-se, portanto, que o levantamento quantitativo não cria qualquer presunção arbitrária nem depende de metodologia extraordinária ou oculta.

O procedimento fiscal se limita a confrontar dados objetivos fornecidos pelo próprio contribuinte, mediante simples operação aritmética entre entradas, saídas e estoques, circunstância amplamente reconhecida por este Conselho em reiterados precedentes, inclusive no voto embargado, ao consignar que o levantamento quantitativo constitui técnica legítima de fiscalização baseada no comparativo entre estoques inicial e final, compras e saídas de mercadorias.

Também não prospera a alegação de ausência ou inovação de fundamentação legal.

Embora o Auto de Infração descreva as infrações mediante indicação dos arts. 158, I, do RICMS/PB e do art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, a indicação do art. 646 do RICMS/PB no voto embargado, que regulamenta o dispositivo legal, disciplina precisamente a presunção, razão pela qual sua referência no voto não representa



inovação da fundamentação do lançamento, mas apenas complementação da fundamentação jurídica adotada para o exame do recurso.

Além disso, a Nota Explicativa constante do Auto de Infração consignou expressamente que o levantamento foi realizado com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital, abrangendo todas as entradas, saídas e posições inicial e final dos estoques, elementos suficientes para permitir a compreensão da técnica empregada e o exercício da ampla defesa.

Cumprе observar, ainda, que durante toda a instrução processual a recorrente teve pleno acesso às planilhas do levantamento quantitativo e aos demonstrativos que embasaram a autuação, podendo impugnar os quantitativos, os estoques, as entradas, as saídas ou qualquer inconsistência eventualmente existente, ônus probatório do qual não se desincumbiu, conforme esclarecido desde a sentença de 1º grau, demonstrado no voto embargado. Vejamos o texto da sentença, citado no Acórdão recorrido:

“[...] No caso em tela, observa-se um vasto conteúdo probatório carreado aos autos pelo autor do feito fiscal, estando a infração devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovam os fatos sobre os quais se fundam. À defesa, ao se contrapor, caberia apresentar comprovação quanto às alegações apontadas em sua peça reclamatória, demonstrando os erros na confecção do levantamento efetuado pela fiscalização, gerando o efeito impeditivo do direito do autor. Desta forma, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências. [...] Por último, reitero que as irregularidades constatadas pela fiscalização, foram observadas a partir da análise das informações prestadas pela própria autuada, nas suas declarações mensais da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, a qual a empresa está obrigada a informar desde janeiro de 2013 (§ 1º, do art. 1º do Decreto nº 30.478/2009), não prosperando assim, o argumento da defesa de imprecisão na descrição da infração ora questionada, bem como, inconsistência no levantamento fiscal realizado, prejudicando, assim, o seu direito de defesa. Conclui-se que é do contribuinte a responsabilidade pela certeza e fidedignidade das informações assentadas na sua EFD, afinal essas informações são, por ele, prestadas. E para que tenha força probante a seu prol, necessário que a EFD atenda às disposições regulamentares. Enfim, entende-se oportuna a pretensão do Fisco, já que comprovou por meio do levantamento técnico documental, a partir da análise da equação “ $EI + C - V + EF$ ”, a existência de diferenças pelas entradas, circunstância em que se presume a falta de recolhimento do imposto, com respaldo na própria lei que institui o ICMS neste Estado. O levantamento Específico é espécie de procedimento, que impõe valores exatos, já que se resume a colocar os dados coletados de livros e documentos fiscais na equação matemática, logo, só é possível a elisão de seus efeitos mediante a demonstração de erros na coleta dos dados ou de falhas nos cálculos efetuados. Como se vê, meras alegações não são suficientes para afastar a acusação proposta, para tanto, são imprescindíveis provas capazes de demonstrar que a conduta apontada não ocorreu. Portanto, pela inexistência nos autos de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência de ter o contribuinte suprimido o recolhimento do ICMS, por ter adquirido



mercadorias, sem nota fiscal, irregularidade detectada através da técnica Levantamento Quantitativo de Mercadorias no exercícios de 2018 (fls. 04/131).”

Diante das considerações supra, ainda que se reconheça a conveniência de explicitar, com maior detalhamento, a natureza da metodologia utilizada na auditoria fiscal, tal esclarecimento possui caráter meramente integrativo, não sendo capaz de alterar a conclusão alcançada no julgamento.

Inexistem, portanto, vícios capazes de justificar a reforma do Acórdão embargado.

Assim, os presentes embargos comportam apenas acolhimento parcial para fins de integração da fundamentação, exclusivamente para esclarecer que o Levantamento Quantitativo de Mercadorias decorre da simples igualdade algébrica entre estoques, entradas e saídas de mercadorias, permanecendo inalterada a conclusão de que as diferenças quantitativas apuradas constituem suporte probatório suficiente para indicar as irregularidades fiscais descritas na peça acusatória.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, apenas com efeito integrativo, sem efeitos infringentes, mantendo, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 078/2026**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 12/7/2023, contra a empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA., inscrição estadual nº 16.205.684-2, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara der Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator